



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000309748

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001900-85.2023.8.26.0554, da Comarca de Santo André, em que é apelante RAIMUNDO NONATO GAMA DE SOUSA, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente) E FÁBIO GOUVÊA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ALBERTO GENTIL
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1001900-85.2023.8.26.0554 – Santo André.

17ª. Câmara de Direito Público.

Apelante – Raimundo Nonato Gama de Sousa.

Apelado – Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Juiz – Sidnei Vieira da Silva.

Voto nº 44.670.

Vistos.

ACIDENTE DO TRABALHO – Males da coluna lombar e lesão nos ombros – Comprovação pericial das moléstias, da concausa e da incapacidade laborativa parcial e permanente do segurado – Auxílio-acidente devido – Recurso provido em parte.

A r. sentença de fls. 498/503 (e adendo declaratório de fls. 235), cujo relatório é adotado, julgou improcedente ação acidentária movida por Raimundo Nonato Gama de Sousa em face do INSS.

Irresignado, apela o autor. Pleiteia a realização de nova perícia com especialista em ortopedia e de vistoria no local de trabalho. Pugna pela reforma da sentença com a consequente inversão do julgado.

Sem resposta.

Sem manifestação da Douta Procuradoria de Justiça em razão do Ato Normativo nº 354 do *Parquet*.

Convertido o julgamento em diligência, foi dada

oportunidade às partes para manifestação.

É o relatório.

A segunda prova pericial realizada nos autos constatou, com lastro nos exames físico e complementar, que o autor (carteiro I na Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos) é portador de males da coluna lombar e lesão nos ombros.

Estabeleceu o perito judicial (Dr. Eduardo de Moraes) a presença da concausa entre a atividade laborativa do segurado e as moléstias diagnosticadas. Consignou em seu laudo de fls., *verbis*:

“Estas alterações encontraram correspondência clínica nos exames complementares realizados e constantes dos autos, e podemos considerar tais alterações como relacionadas ao trabalho, como fator desencadeante/agravador de patologia ..., já que atividades de carteiro geram sobrecargas em coluna vertebral e em Ombros, como amplamente conhecido na prática pericial”. – Fls. 575.

Ao exame físico da coluna lombar, verificou o perito a presença de leve redução dos movimentos de flexão e inclinação lateral; Sinal de Lasègue e do Sinal do arco de corda positivos à direita. Nos ombros, apontou a presença de musculatura levemente assimétrica, com leve redução da força muscular bilateralmente; leve redução da amplitude dos movimentos de rotação externa, interna, elevação, abertura e arco de movimento; teste do subescapular de Gerber, Nee4r, Jobe e Apley positivos

bilateralmente.

E assim, concluiu o *expert* que a redução da capacidade laborativa do autor é parcial e permanente.

Nestes termos, a concessão do auxílio-acidente de 50% do salário de benefício (*ut* art. 86 da Lei 8.213/91 e alterações posteriores) é medida que se impõe. Também do abono anual.

O benefício é devido a partir de 13.10.2022, data do requerimento administrativo (fls. 21).

É de se observar o disposto no artigo 104, § 6º, do Decreto nº 3.048/99 e a prescrição quinquenal.

A atualização monetária das parcelas em atraso observará os critérios da Lei nº 8.213/91 e suas alterações posteriores; os respectivos índices serão definidos em execução, considerando-se, ainda, o posicionamento do E. STF nos autos da Repercussão Geral nº 810 (RE nº 870.947/SE).

Os juros de mora incidem a partir da citação, contados englobadamente até esta data e, a partir de então, mês a mês, de forma decrescente. Mas é de se observar, no particular, os termos do RE 870.947/SE, tema 810 do E. STF.

Ainda quanto à atualização monetária e aos juros de mora, é de se observar, a partir de 09.12.2021, o disposto no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 113/21.

A discussão quanto à incidência de juros entre a conta e a expedição do precatório é, na atual fase processual, prematura e

deverá ser apreciada na fase de execução e somente após o pagamento do valor que vier a ser requisitado.

Serão observados os índices previdenciários para o cálculo da renda mensal inicial a ser implantada.

Os honorários advocatícios são devidos em 15% sobre as parcelas vencidas até a data deste Acórdão.

No que tange às custas processuais, é de se anotar que o INSS delas se encontra isento, devendo arcar apenas com eventuais despesas processuais.

Daí porque, ante o exposto, nos termos supra consignados, dou parcial provimento ao recurso.

ALBERTO GENTIL

Relator

(Assinatura Eletrônica)